# DELIBERAÇÃO AC01 - 1166/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/15496/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1445016 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL |
| **JURISDICIONADO** | : NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES |
| **INTERESSADO** | : COMUNIART COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA - EPP. |
| **VALOR** | : R$ 120.000,00 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUA NOS SETORES DE PUBLICIDADE, MARKETING E PROPAGANDA – TERMO ADITIVO – PRESCRIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

A formalização do termo aditivo é regular por estar em conformidade com as prescrições legais e as normas regulamentares, mas aplica-se multa pela remessa dos documentos a essa Corte de Contas fora do prazo legal.

A execução financeira é regular porquanto os valores totais finais da liquidação da despesa e dos pagamentos efetuados são rigorosamente iguais, com ressalva por não ter apresentado total harmonia entre o valor final da contratação e os valores registrados nos documentos da despesa, o que enseja recomendação ao ordenador de despesas.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** dos Primeiro, Segundo, Terceiro, Quarto e Quinto Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 101, de 2013 e a **regularidade com ressalva** da execução financeira do contrato celebrado entre o entre o Município de Novo Horizonte do Sul e a empresa Comuniart Comunicação & Marketing Ltda., **com ressalva** pela remessa intempestiva dos documentos, com a aplicação de **multa** à Sra. **Nilza Ramos Ferreira Marques**, no valor de **30 (trinta) UFERMS** e **recomendação** ao atual ordenador para que haja harmonia entre o valor final da contratação e os valores registrados nos documentos da despesa, em conformidade com as prescrições legais, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa ao FUNTC, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 17 de abril de 2018.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

A matéria dos autos versa sobre:

> **a)** as celebrações dos **Primeiro, Segundo, Terceiro, Quarto e Quinto Termos Aditivos** ao Contrato Administrativo n. 101, de 2013, entre o Município de Novo Horizonte do Sul e a empresa Comuniart Comunicação & Marketing Ltda. – EPP, tendo como objeto a contratação de agência de publicidade para prestação de serviços de natureza contínua nos setores de publicidade, marketing e propaganda;
>
> **b)** a execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE (ANA 15968/2016, peça 57), que considerou regulares as formalizações dos Termos Aditivos em referência e irregular a execução financeira da contratação.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC - 3172/2017 (peça 58), opinando:

> *"I - REGULARIDADE E LEGALIDADE da FORMALIZAÇÃO do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso III alínea "a" e § 4 do art. 120 da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013; (3ª fase)*
>
> *II – IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da prestação de contas da EXECUÇÃO FINANCEIRA do objeto do contrato nº 095/2010, nos Termos do inciso III do artigo 59 da Lei Complementar n.160/2012, artigo 77 inciso VIII da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, e caput do artigo 37 da CF, por infringências a Lei Federal nº 4.320/1964, Lei nº 101/2000 e Lei nº 8.666/1993; (3ª fase);*
>
> *II* [em verdade, III] - *DETERMINAR o jurisdicionado, senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, inscrita no CPF sob o nº 312.512.261-91, que apresente utilização do saldo de empenho e documentos inerentes ou a anulação/cancelamento, nos termos do inciso II do artigo 61 da Lei complementar nº160/2012, concedendo o prazo para comprovar nos autos.*
>
> *III* [em verdade, IV] - *MULTA ao jurisdicionado senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, ex Prefeita Municipal, inscrita no CPF sob o nº 312.512.261-91, com fulcro no inciso I, IV e IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração a norma legal; (...)".*

É o Relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Analisando os documentos dos autos, verifico que as celebrações dos **Primeiro, Segundo, Terceiro, Quarto e Quinto Termos Aditivos** ao Contrato Administrativo n. 101, de 2013, encontram-se em consonância com os dispositivos

da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), ocorrendo apenas a remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia do Quinto Termo Aditivo, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos (publicação em 8/9/2015 e remessa ao Tribunal em 5/11/2015), devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Por outro lado, verifico que embora o resumo da execução financeira da contratação não tenha apresentado total harmonia entre o valor final da contratação e os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento), deve ser declarada **regular com ressalva**, porquanto os valores totais-finais da liquidação da despesa e dos pagamentos efetuados são rigorosamente iguais.

Assim. cumpre analisar o resumo da execução financeira da contratação foi elaborado pela unidade técnica nos seguintes moldes (peça 57, fl. 570):

| | |
|---|---|
| VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 101/2013 (CT) | R$ 120.000,00 |
| VALOR DO TERMO ADITIVO Nº 01 | R$ 120.000,00 |
| VALOR DO TERMO ADITIVO Nº 02 | R$ 120.000,00 |
| VALOR DO TERMO ADITIVO Nº 03 | R$ 20.400,00 |
| VALOR DO TERMO ADITIVO Nº 04 | R$ 120.000,00 |
| VALOR DO TERMO ADITIVO Nº 05 | R$ 120.000,00 |
| **VALOR TOTAL DO CONTRATO Nº 101/2013 (CT+TA1+TA2+TA3+TA4+TA5)** | **R$ 620.400,00** |
| TOTAL EMPENHADO (NE) | R$ 798.199,61 |
| TOTAL ANULADO (NAE) | R$ 298.360,89 |
| TOTAL DE RESTOS A PAGAR | R$ 1.087,99 |
| **VALOR TOTAL EMPENHADO (NE – NAE -RP)** | **R$ 498.750,73** |
| **DESPESA LIQUIDADA (NF)** | **R$ 426.514,57** |
| **PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)** | **R$ 426.514,57** |

Da demonstração da execução financeira acima, observo que a gestora municipal:

1. **contratou** o total de R$ 620.400,00, referente à soma do valor inicial do Contrato com os valores dos Termos Aditivos, sendo: 120.000,00 (CT) + 120.000,00 (T.A.1) + 120.000,00 (T.A.2) + 20.400,00 (T.A.3) + 120.000,00 (T.A.4) + 120.000,00 (T.A.5) = **R$ 620.400,00**;

2. **empenhou** R$ 798.199,61, porém, anulou R$ 298.199,61 e processou R$ 1.087,99 em restos a pagar, empenhando o total final de R$ 498.750,73, sendo: 798.199,61 - 298.199,61 - 1.087,99 = **R$ 498.750,73 (valor total empenhado)**;

3. **liquidou e pagou** o montante de R$ **426.514,57**.

Pois bem, devo ressaltar que a Prefeita Municipal na época, Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, foi oportunamente intimada (Termos de Intimação INT – 1ICE – 6907/2016, peça 45, fls. 414-416) para apresentar documentos imprescindíveis à

correta instrução processual, oportunidade em que ela informou (resposta à intimação, peça 56, fl. 466) que: ***"Não houve rescisão contratual",*** encaminhando, todavia, o **termo de encerramento** do Contrato (peça 56, fl. 559).

Desse modo, embora o valor final da contratação (R$ 620.400,00) divirja do valor efetivamente liquidado e pago (R$ 426.514,57), considerando a cláusula contratual (cláusula segunda, peça 21, fl. 207) que trata do *"preço"*, o valor contratual é **estimativo,** significando com isso que a execução contratual pode, perfeitamente, corresponder a valor inferior ao contratado.

Sendo assim, entendo, neste caso, aceitável o Termo de Encerramento do Contrato (peça 56, fl. 559), em substituição à formalização do termo de rescisão no valor de R$ 193.885,43 (620.400,00 (valor total do contrato) – 426.514,57 (valor liquidado e pago) = R$ 193.885,43), para demonstrar o fim da execução financeira do Contrato.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acompanho em parte os posicionamentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, e **voto** nos termos de:

**I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** das celebrações dos **Primeiro, Segundo, Terceiro, Quarto e Quinto Termos Aditivos** ao Contrato Administrativo n. 101, de 2013, entre o Município de Novo Horizonte do Sul e a empresa Comuniart Comunicação & Marketing Ltda.;

**II - declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade com a ressalva** que resulta inscrita no inciso seguinte, **da execução financeira** da contratação;

**III – recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar n. 160 (estadual), de 2012, à (ao) atual Prefeita(o) do Município de Novo Horizonte do Sul, que na fase da execução financeira da contratação atente-se para que haja **harmonia** entre o valor final da contratação e os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), em conformidade com as prescrições da Lei (federal) n. 4.320, de 1964;

**IV - aplicar multa** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** à Sra. **Nilza Ramos Ferreira Marques**, CPF- 312.512.261-91, Prefeita Municipal de Novo Horizonte do Sul na época dos fatos, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Quinto Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 101, de 2013 (publicação em 8/9/2015 e remessa ao Tribunal em 5/11/2015), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

**V - fixar** o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo com ressalva, aplicação de multa e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de abril de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB-LAC
SETAC-MSS/ARP